

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CAMPUS  
CANOAS (UASG 158141)**

**PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024**

Processo Administrativo nº 23361.000042/2024-22

**ORBENK SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.576.552/0001-57, com sede na Rua Dona Leopoldina, 38, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS**

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.**

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data designada para a abertura das propostas, que ocorrerá no dia 01/07/2024. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 25/06/2024.

Nesse sentido, aliás, prevê o item 10 do Edital, vejamos:

### 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**10.1.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**10.2.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**10.3.** A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo endereço eletrônico [licitação@canoas.ifrs.edu.br](mailto:licitação@canoas.ifrs.edu.br).

**10.4.** As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

**10.4.1.** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

**10.5.** Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Pelo exposto, requer-se que a Impugnação seja recebida, conhecida, e, ao final, julgada totalmente procedente, com a consequente reforma do Instrumento Convocatório nos pontos indicados.

## III – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico 90002/2024 prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a Lei 14.133/2021.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a

esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 5º da citada Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Inferre-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.**

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades:

## **A – NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO EM DOIS LOTES – RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME**

Conforme exposto alhures, o objeto do pregão em questão é a prestação de serviços de vigilância patrimonial e serviços de segurança eletrônica, tendo critério de julgamento menor preço global, vejamos:

## 1. DO OBJETO

**1.1.** O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de natureza contínua de vigilância patrimonial e serviços de segurança eletrônica, mediante o fornecimento de postos efetivos de vigilância armada 12x36 diurno, 12x36 noturno e 40h semanais, bem como os serviços de segurança eletrônica envolvendo a instalação, manutenção, a disponibilização de equipamentos e de controle de acesso de pessoas e veículos e alarme predial pela empresa contratada para o *Campus Canoas/IFRS*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**1.2.** A licitação será realizada em **grupo único, formado por 7 (sete) itens**, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Cabe ressaltar que, a Lei n. 7.102/83 c/c Portarias 3.233/12 e n. 18.045/23 da Polícia Federal proíbe a cumulação de atividades pelas empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, ou seja, não é permitido que uma empresa de vigilância forneça equipamentos de monitoramento, salvo na condição de comodato.

E mesmo que superado o óbice legal, é fato que ao limitar o objeto em um único lote que engloba o fornecimento de equipamentos e a prestação de serviços de vigilância, a administração impede empresas que forneçam e instalam tão somente os equipamentos de vigilância eletrônica participem do certame. Afinal, quantas empresas de monitoramento eletrônico operam concretamente com a vigilância orgânica (humana)? Certamente um percentual ínfimo e restrito.

Cabe ressaltar que, não faz sentido empresas de vigilância terem registro no CREA ou CAU, sendo esta exigência apenas para empresas que operam com monitoramento eletrônico, conforme decisão recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

*Os serviços de **VIGILÂNCIA ELETRÔNICA** devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico*

(engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. Acórdão n.º 1.418/2023 – Plenário – TCU.

E ainda, o próprio edital restringe a possibilidade de subcontratar, vejamos:

### **Subcontratação**

**4.2 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.**

Do mesmo modo, a forma como se encontra o edital impossibilita que empresas especializadas exclusivamente na vigilância ostensiva apresentem propostas e participem do certame.

Nestes termos, a lei de licitações, a qual o instrumento convocatório faz expressa menção, taxativamente impulsiona a Administração Pública a realizar o parcelamento ou fracionamento do objeto em tantos lotes sejam necessários para garantir a competitividade do certame, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

(...)

§ 2º Na aplicação do **princípio do parcelamento**, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - **o dever de buscar a ampliação da competição** e de evitar a concentração de mercado. [grifos nosso]

Assim, com o objeto fracionado, cada lote deverá ser considerado uma licitação distinta, viabilizando que empresas capacitadas em apenas um dos lotes licitados participem do processo licitatório, aumentando, por conseguinte, a competitividade do pregão em questão.

Além do mais, o próprio Tribunal de Contas da União firmou entendimento em relação a obrigatoriedade da divisão do objeto em lotes por meio da Súmula nº 247, *in verbis*:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. [grifos nosso]**

O fracionamento do objeto aumentará o número de empresas interessadas em participar do certame, uma vez que poderão oferecer suas propostas para um único lote ou para todos os lotes, caso assim desejem e detenham a qualificação técnica exigida no edital.

Ao manter o edital contemplando vigilância humana e monitoramento, estará restringindo o caráter competitivo, o que deve ser analisada conforme recentes decisões do TCU:

"A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente**

**restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame**". Acórdão 1065/2024 – Plenário- Relator: Marcos Bemquerer Costa

Posto isso, pugna-se pelo fracionamento do objeto em 02 (dois) lotes independentes e distintos, sendo: lote 1) a prestação de serviços de segurança eletrônica, com fornecimento de equipamentos e acessórios e lote 2) prestação de serviços de vigilância.

Pugna-se pela reforma do edital!

## V - DOS PEDIDOS

***Diante do exposto***, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, **suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 90002/2024, para o fim de retificar o edital**, conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 25 de junho de 2024.

LUCAS DE MENEZES  
BOLZAN:05371818901  
01

Assinado de forma digital  
por LUCAS DE MENEZES  
BOLZAN:05371818901  
Dados: 2024.06.25  
16:12:16 -03'00'

**Lucas de Menezes Bolzan**  
**OAB/RS 115.687**